



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000568369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052581-20.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Ricardo Chiavegatti, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente) e RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

ANA LIARTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1052581-20.2017.8.26.0053

Comarca: São Paulo
 16ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA
 Apelado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Voto nº 21376

APELAÇÃO – Procedimento Comum - AIIM lavrado pelo PROCON, por descumprimento de oferta realizada em contrato de financiamento – Ilegalidade do ato administrativo – Legítima a cobrança de tarifa de cadastro nos contratos firmados após o ano de 2008 – Comprovação de que a tarifa foi cobrada uma única vez, no início do relacionamento – Precedente firmado no REsp nº 1.251.331/RS - Sentença de improcedência reformada – Recurso provido.

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito fiscal originado da multa imposta pela Fundação PROCON, por cobrança de tarifa de cadastro, no valor de R\$1.876.453,50, conforme AIIM nº 05170-D8.

A sentença de fls. 383/390 julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Recorre **AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A**, requerendo a reforma do julgado (fls. 402/430). Preliminarmente, alega que a sentença é nula, pois decidiu fora dos limites da lide, bem como cerceou o direito de defesa da instituição financeira ao decidir antecipadamente a lide. No mérito, aduz que há confusão no julgado entre a Tarifa de Cadastro e a Tarifa de Abertura de Crédito, encargos com fatos geradores e tratamento normativo distintos. Requer, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de multa, alegando que, na fixação do valor, não foi levada em consideração a condição econômica do fornecedor no Estado de São Paulo, mas em sede nacional. Por fim, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Recurso tempestivo e com preparo (artigo 1.007, parágrafo 1º do CPC). Contrarrazões às fls. 445/473.

É o relatório.

De início, afastam-se as preliminares arguidas.

Afirma a Autora que a sentença é nula, pois fundamentou a improcedência do pedido na ausência de comprovação da prestação do serviço, em que pese a discussão dos autos estar restrita à legalidade da cobrança em si. Por esta razão, acrescenta que o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de defesa ao impedi-la de produzir provas neste sentido. Sem razão, todavia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A legalidade ou não da cobrança da Tarifa de Cadastro passa pela análise da legislação pertinente *conjuntamente* ao serviço relacionado à confecção do cadastro do cliente, de modo que não há falar em ofensa ao artigo 10 do CPC.

Vê-se, inclusive, que a Autora se limitou a formular pedido genérico de produção de provas na petição inicial e se omitiu em réplica, razão pela qual o feito foi julgado antecipadamente.

De mais a mais, para a análise do pedido, suficientes os documentos juntados ao processo.

Extrai-se da exordial que AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A foi autuada por cobrança de tarifa de cadastro em contrato de financiamento, no valor de R\$1.876.453,50, conforme AIIM nº 05170-D8 (fl. 58). Segundo a Fundação PROCON, responsável pela autuação, a instituição financeira repassava aos consumidores ônus inerente à natureza de sua operação, colocando-os em desvantagem exagerada, em ofensa ao inciso IV, do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

A Tarifa de Cadastro, relacionada à confecção de cadastro para início de relacionamento, está incluída no pacote de serviços prioritários e corresponde à *"realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"*, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

previsão na Resolução CMN nº 3.919/10:

Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a:

I - cadastro;

(...)

Tabela I – Padronização dos Serviços Prioritários – Pessoa Natural

LISTA DE SERVIÇO

1 CADASTRO

1.1 Confecção de cadastro para início de relacionamento

A legalidade de sua cobrança foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. **Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.** 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"** (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.

Posteriormente, a questão foi sumulada pela respectiva

Corte:

Súmula 566, STJ. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Logo, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, é legítima a cobrança da tarifa de cadastro nos contratos bancários posteriores a 30.04.2008 e desde que incida uma única vez, no início



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira.

No presente caso, os contratos que originaram a autuação, apreendidos em ato fiscalizatório, foram celebrados após o ano de 2008 (fls. 63/81).

Além disso, verifica-se que a tarifa está expressamente prevista nos contratos de financiamentos e, ao que se indica dos documentos juntados aos autos, foi cobrada uma única vez, no momento em que iniciado o relacionamento entre as partes, o que descaracteriza eventual abusividade ou desvantagem exagerada ao consumidor.

Tendo em vista o caráter punitivo da multa, o ato infrator deve estar devidamente comprovado, de modo que cabia ao PROCON provar que os instrumentos contratuais não iniciavam uma nova relação consumerista, o que não ocorreu.

Por fim, cumpre ressaltar que a estipulação da tarifa de cadastro não é um serviço oferecido ao cliente – e que, portanto, deve ser prestado a ele –, mas é exercido no interesse da própria instituição financeira a fim de minorar os riscos inerentes à atividade. Assim, basta o cumprimento dos requisitos discriminados no citado precedente.

Em casos semelhantes, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL –
MULTA ADMINISTRATIVA – COBRANÇA DE TARIFA
DE CADASTRO, TAXA DE INSERÇÃO DE GRAVAME E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS – Pretensão da empresa-embargante de que seja reconhecida a ilegalidade das multas fixadas, de modo a extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015 - possibilidade – situação concreta que respeitou o quanto determinado no REsp nº 1.251.331/RS, em sede de recurso repetitivo, bem como nas normas estabelecidas pelo Banco Central (Resolução nº 3.518/2007 e Circular nº 3371/2007) – hipótese que trata da tarifa de cadastro (e não da tarifa de abertura de crédito), da tarifa de inserção de gravame e serviços de terceiros – possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro somente quando houver demonstração por parte do fornecedor de que ela decorreu de uma contraprestação a serviço prestado no início do relacionamento com o consumidor, sem cumulatividade e ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto – prova de que os consumidores tiveram ciência da tarifa antes da celebração do contrato – inserção de gravame e serviços prestados por terceiros que só foram consideradas tarifas ilegais a partir da eficácia da Resolução nº 3.954/2011, com eficácia a partir de 01.03.2013 – precedentes do TJSP – sentença de procedência mantida. Recurso da FESP improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001685-25.2017.8.26.0068; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCON. Execução de débito decorrente de autuação pelo PROCON, lastreada no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor. Reputada prática abusiva consistente em repassar ao consumidor o ônus pela "Tarifa de Cadastro". Autuação indevida. Possibilidade de cobrança da "Tarifa de Cadastro", desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, consoante decidido pelo E. STJ no REsp nº 1.251.331/RS (Repetitivo – Temas 618 a 621) e a Súmula 566 da mesma Corte. Ausência de provas nos autos quanto à ilegitimidade da cobrança. Abusividade que não pode ser presumida. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1000443-96.2017.8.26.0014; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 20/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - Embargos à execução fiscal. 1) Multas aplicadas pelo PROCON em razão da cobrança de "tarifa de cadastro" - Autos de infração lavrados em 2012 - Cobrança válida no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira - Súmula 566 do STJ - Comprovada a inexistência de relacionamento anterior - Multas afastadas. 2) Honorários advocatícios - Inexistência de impugnação pelo recurso do Município - Análise em sede de reexame necessário - Honorários advocatícios fixados em 8% do valor da causa atualizado (R\$ 1.885.077,67 em dezembro de 2016) - Impossibilidade - Causa em que a Fazenda Pública é parte - Honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, levando-se em conta os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º do citado dispositivo. 3) Sucumbência recursal da Municipalidade - Majoração dos honorários para R\$ 25.000,00 - Inteligência do § 11 do art. 85 do CPC. Sentença parcialmente reformada, apenas em relação aos honorários advocatícios de sucumbência - Recurso voluntário da Municipalidade improvido e Reexame necessário provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008569-76.2017.8.26.0066; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 22/01/2019)

Ante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso, reformando-se a sentença, para declarar inexigível o débito fiscal consubstanciado no AIIM nº 05170-D8.

Com a reforma da sentença, impõe-se a inversão da sucumbência, condenando-se a Fazenda Estadual ao pagamento das custas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85 do CPC.

ANA LIARTE

Relatora